

# A IMPARCIALIDADE FERIDA - O LIMBO REPUBLICANO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A FALÁCIA PRINCIPIOLÓGICA DA ADPF 919

Uma resposta crítica ao artigo "Acordo de delação não pode valer mais que a Constituição", de Lenio Streck e André Karam Trindade.

Murillo Gutier | [murillo@gutier.adv.br](mailto:murillo@gutier.adv.br)

## 1. Apresentação do problema

O recente artigo dos professores Lenio Streck e André Karam Trindade, publicado em veículo de ampla circulação, sustenta tese que, em abstrato, é juridicamente defensável: a colaboração premiada não pode valer mais que a Constituição. Quem, no horizonte do constitucionalismo democrático, ousaria discordar? O ponto, contudo, não está no enunciado, mas no **manejo concreto** do enunciado em um cenário institucional preciso. E esse cenário, propositadamente silenciado pelos autores, transforma a tese em algo distinto daquilo que aparenta ser - converte princípio em escudo, doutrina em advocacia, argumento constitucional em **operação de autoproteção**.

A pergunta que se impõe e que o artigo evita formular é a seguinte: quando dois, três ou quatro ministros da Suprema Corte se encontram concretamente envolvidos em escândalos relacionados ao Banco Master, e quando o relator da própria ação que pretende fixar limites à colaboração premiada é justamente um desses ministros sob investigação, ainda subsiste o pressuposto mínimo de **imparcialidade subjetiva e objetiva** para julgar o sentido e o alcance do instituto? A presente reflexão sustenta que não, e que o silêncio doutrinário sobre esse ponto configura, mais do que omissão, **antirrepublicanismo supremo**.

## 2. A imparcialidade como pressuposto, não como ornamento

### 2.1 O que é imparcialidade

A imparcialidade não é virtude opcional do julgador. É **pressuposto estrutural** da própria função jurisdicional, sem o qual não há sequer "jurisdição" no sentido constitucional do termo, mas somente exercício de poder. Luigi Ferrajoli, em sua *Direito e razão*, ensina que a imparcialidade pertence ao núcleo dos pressupostos da legitimidade processual ("*presupposti epistemologici*"), juntamente com a estrita legalidade, a verificabilidade e a refutabilidade (Cf. Ferrajoli, 2014).

A doutrina contemporânea distingue duas dimensões. A **imparcialidade subjetiva** refere-se à ausência de pré-julgamento pessoal do juiz quanto ao caso, sendo presumida até prova em contrário. A **imparcialidade objetiva** vai além: exige que, sob o ponto de vista do observador racional externo, não existam circunstâncias estruturais ou aparências legítimas de parcialidade. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no célebre caso **Piersack v. Bélgica** (1982), consolidou essa distinção, sustentando que a justiça não apenas deve ser feita, mas

deve também **parecer ser feita** ("*justice must not only be done; it must also be seen to be done*").

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso **Apitz Barbera y otros v. Venezuela** (2008), reafirmou que a imparcialidade exige que o julgador se aproxime do caso "sem preconceito subjetivo" e ofereça **garantias suficientes** para afastar dúvidas legítimas. Em ambos os tribunais, prevalece a regra de ouro: havendo dúvida razoável sobre a imparcialidade, o juiz deve afastar-se, sob pena de macular o processo desde a raiz.

## **2.2 O fundamento clássico: *nemo iudex in causa sua***

O princípio segundo o qual "*nemo iudex in causa sua*" - ninguém pode ser juiz em causa própria - é um dos axiomas mais antigos da civilização jurídica. Tem origem no direito romano, atravessa o pensamento medieval em Sir Edward Coke (Bonham's Case, 1610), inscreve-se no constitucionalismo moderno em Madison (Federalista nº 10) e converte-se, no século XX, em pilar do devido processo legal substancial.

Sua razão de ser é elementar: o ser humano é incapaz de julgar com isenção aquilo que toca seus interesses, suas afetividades ou seu poder pessoal. Não se trata de imputação de má-fé, mas de **constatação antropológica**. Por isso, todo ordenamento jurídico minimamente sério prevê institutos de **impedimento e suspeição**, exigindo que o juiz se afaste sempre que exista relação concreta ou aparente entre sua pessoa e o objeto julgado.

## **3. O limbo jurídico brasileiro sobre a suspeição de ministros do STF**

### **3.1 Quando o juiz é o juiz de si próprio**

Aqui surge um dos pontos mais sensíveis do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, e que o artigo de Streck e Trindade simplesmente ignora: **inexiste, no Brasil, mecanismo eficaz de controle externo sobre a parcialidade de ministros do Supremo Tribunal Federal**. As regras dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil aplicam-se formalmente, mas seu funcionamento concreto depende exclusivamente do **autocontrole** dos próprios ministros, que decidem - eles mesmos - se devem ou não declarar-se suspeitos ou impedidos.

Trata-se de uma anomalia de difícil sustentação racional. Em todos os demais graus de jurisdição brasileira, a alegação de suspeição é decidida por outro órgão; no caso dos ministros do STF, contudo, a decisão é solitária e praticamente irrecorrível. Quando o ministro recusa-se a se declarar suspeito, ainda que diante de evidência factual robusta, **não há instância revisora real**. O sistema fia-se na honra individual, num modelo pré-moderno que confunde alta posição institucional com infalibilidade ética.

### **3.2 O cinismo institucional**

Esse arranjo gera o que pode ser denominado **cinismo institucional**: faz-se de conta que as relações pessoais, comerciais ou de poder do ministro com determinado caso ou parte são juridicamente irrelevantes, mesmo quando documentadas pela imprensa, pela Receita

Federal ou por relatórios parlamentares. O resultado é a transformação da imparcialidade em ficção retórica - existe nos votos, mas evapora na prática.

A situação revelada pelo escândalo do Banco Master é paradigmática. As notícias atuais informam que o contrato do banco com o escritório da esposa do ministro Alexandre de Moraes alcançou cifras milionárias, que o ministro Dias Toffoli figura como sócio em empresa que recebeu valores do conglomerado, que o ministro Nunes Marques utilizou aeronave da Prime Aviation (ligada a Daniel Vorcaro) e que o ministro Gilmar Mendes pegou carona em voo da mesma empresa (Cf. CNN Brasil; Jornal de Brasília; TMC, 2026). Apesar disso, todos seguem habilitados a julgar a ADPF 919, que decidirá os limites do instituto através do qual o caso Banco Master pode chegar a eles.

## **4. A ADPF 919 sob o prisma da imparcialidade**

### **4.1 O paradoxo do relator**

O paradoxo é evidente. O ministro Alexandre de Moraes é o **relator** da ADPF 919. Simultaneamente, é figura potencialmente alcançada pelas revelações que poderão emergir de eventual delação de Daniel Vorcaro. O instituto da colaboração premiada é, precisamente, o vetor processual capaz de produzir tais revelações. Logo, o ministro relator decide sobre os limites de um instrumento processual cujo emprego pode atingi-lo.

Em qualquer ordenamento minimamente republicano, a aplicação direta do princípio "*nemo iudex in causa sua*" exigiria o **afastamento espontâneo** do relator. Não por imputação de má-fé, mas por imperativo de aparência de imparcialidade ("*objektive Unbefangenheit*", na conceituação alemã). Esse afastamento, no caso, não ocorreu, e o silêncio doutrinário a respeito - particularmente de Streck e Trindade, que se apresentam como críticos do *decisionismo* judicial - é academicamente assombroso.

### **4.2 O conflito de interesses dos petionários**

A omissão é dupla. Os autores do artigo são os próprios advogados subscritores da ADPF 919, ajuizada em 2021 pelo Partido dos Trabalhadores. Comentam, portanto, **sua própria peça** como se fossem doutrinadores neutros. Isso configura, em qualquer parâmetro de transparência editorial, **conflito de interesses não declarado**. O artigo apresenta-se como reflexão teórica, mas é, na verdade, peça de **advocacia midiática** ("*amicus mediae*") em favor de causa patrocinada pelos próprios articulistas.

A omissão dessa condição é eticamente questionável. Não porque os autores não tenham o direito de defender publicamente sua tese - têm, e devem -, mas porque a defesa pública sob disfarce doutrinário **engana o leitor** sobre a natureza da peça. O leitor médio, ao consumir o texto, supõe estar diante de análise acadêmica desinteressada; o que recebe é, na verdade, sustentação oral travestida de artigo.

## **5. A assimetria aplicativa: o teste da coerência principiológica**

### **5.1 O caso Mauro Cid**

A coerência de um discurso principiológico testa-se em sua aplicação simétrica. Vejamos. A ADPF 919 sustenta que a delação celebrada sob prisão cautelar potencialmente ilegal vicia a voluntariedade do colaborador. Pois bem: o caso Mauro Cid é a hipótese aplicada do enunciado. O ex-ajudante de ordens foi preso, gravou áudios denunciando que a Polícia Federal o pressionava a delatar fatos que não conhecia ou que não teriam ocorrido, criticou a atuação do ministro Alexandre de Moraes, e, após a divulgação dos áudios pela revista *Veja*, foi novamente preso por determinação do mesmo ministro, sob fundamento de obstrução à Justiça (Cf. Agência Brasil; Gazeta do Povo, 2024).

Aqui, a coerência interna da ADPF 919 deveria ter conduzido seus autores a uma posição lógica única: a delação Cid é viciada e seus efeitos jurídicos questionáveis. Tal posição, contudo, **jamais foi sustentada** por Streck e Trindade. O silêncio sobre Cid, comparado com a vocalização sobre Vorcaro, configura **aplicação seletiva** dos princípios constitucionais que dizem defender. Trata-se do fenômeno que a doutrina contemporânea denomina, em italiano, "*uso strumentale dei principi*" - uso instrumental dos princípios.

## 5.2 A blindagem inversa

A análise das colunas políticas é direta: a oposição percebe que o STF está criando obstáculos para que essa colaboração [Vorcaro] não avance ou seja anulada, criando o que chamam de 'blindagem'. A diferença material entre os dois casos é evidente: no caso Cid, a delação é útil ao núcleo do tribunal; no caso Vorcaro, a delação ameaça-o. A ADPF 919, paralisada por mais de quatro anos, é subitamente liberada precisamente quando essa segunda hipótese se aproxima da concretização. O *timing* não é coincidência; é **estratégia processual**.

## 6. O antirrepublicanismo supremo

### 6.1 O conceito

Norberto Bobbio, em *Teoria geral da política*, define o republicanismo como o regime em que o **interesse público** prevalece sobre o privado e em que o exercício do poder é submetido a controles efetivos (Cf. Bobbio, 2000). A república, em sua substância, não é forma de governo: é **modo de relação com o poder**. Onde o titular do poder julga em causa própria, onde controla os instrumentos de seu próprio controle, onde imuniza-se das consequências dos atos que pratica, ali não há república, há **principado togado**.

O termo **antirrepublicanismo supremo** descreve com precisão o fenômeno em curso. Os ministros do STF, em vez de afastarem-se de questões nas quais possuem interesse pessoal, articulam decisões que neutralizam os instrumentos de seu próprio escrutínio. Em vez de invocarem o "*nemo iudex in causa sua*", invocam a tese da "supremacia constitucional" para esvaziar mecanismos de responsabilização. Em vez de submeterem-se ao escrutínio público, transformam o tribunal em **fortaleza autorreferente**.

### 6.2 A inversão do constitucionalismo

Karl Loewenstein, em sua *Teoria da Constituição*, sustentava que o constitucionalismo nasce justamente para **conter o poder**, jamais para legitimá-lo sem controles. Quando o tribunal supremo invoca a Constituição para se proteger de investigações que poderiam atingi-lo, opera-se uma inversão peculiar: a Constituição, instrumento histórico de **limitação** do poder, é convertida em **fonte de imunização** do poder. A inversão é total e estrutural.

Streck, em sua produção acadêmica, sempre foi crítico contundente do que denomina "decisionismo" e "ativismo judicial". Suas obras *Verdade e consenso* e *Hermenêutica jurídica e(m) crise* sustentam que o juiz não pode legislar a pretexto de interpretar, nem decidir conforme a conveniência política do momento. É legítimo, portanto, perguntar: o que distingue, em substância, o **decisionismo** que Streck combate em seus livros do **decisionismo seletivo** que ele patrocina, como advogado, na ADPF 919? A pergunta é séria e merece resposta.

## 7. Tratamento internacional comparado

A título ilustrativo, vejamos como tribunais constitucionais de outras democracias enfrentam situação análoga. Na Alemanha, o Bundesverfassungsgericht possui regramento estrito sobre **autoexclusão** ("*Selbstablehnung*") em casos de aparência de parcialidade. Nos Estados Unidos, o caso *Caperton v. A. T. Massey Coal Co.* (2009), da Suprema Corte, fixou o entendimento de que doações financeiras significativas a campanhas eleitorais judiciais geram **dever objetivo de recusa**, ainda que sem prova de parcialidade subjetiva.

Na Espanha, o Tribunal Constitucional possui mecanismo de **recusa por suspeita objetiva** julgada por outros magistrados. Em Portugal, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional estabelece causas de impedimento e o procedimento é decidido pelo **plenário sem o impedido**. No Brasil, em contraste, o ministro decide sozinho sobre sua própria suspeição. Trata-se de **anomalia comparativa** flagrante, que urge ser revista pela via legislativa - e não, observe-se, pela via da própria interpretação constitucional emanada dos beneficiários do *status quo*.

## 8. A falácia principiológica

### 8.1 Princípios como cobertura

A retórica do artigo de Streck e Trindade é construída sobre invocação de princípios: legalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo, vedação à prova ilícita, direito ao silêncio, segurança jurídica. Cada um desses princípios é, individualmente, inatacável. A questão não está nos princípios em si, mas no **dispositivo retórico** que os mobiliza seletivamente, como tão bem denunciado por Eduardo Costa, em seu livro *princípio não é norma*. Princípios, quando invocados sem critério aplicativo simétrico, deixam de ser parâmetros jurídicos e tornam-se **cobertura argumentativa** para decisões orientadas por motivos não principiológicos.

Robert Alexy, em sua teoria da ponderação, alerta para esse risco: os princípios, por sua estrutura aberta, podem ser instrumentalizados em qualquer direção se não estiverem

submetidos a um **dever de coerência aplicativa**. A coerência, no plano constitucional, exige que casos análogos recebam tratamento análogo. A ADPF 919 fracassa nesse teste: invoca para Vorcaro o que silencia para Cid, exige rigor onde convém, afrouxa onde incomoda.

## 8.2 A advertência de Häberle

Peter Häberle, em sua *Hermenêutica constitucional*, sustenta que a Constituição é interpretada em uma "sociedade aberta de intérpretes". Mas essa abertura pressupõe **transparência dos interesses** dos intérpretes. Quando os intérpretes se apresentam como neutros e na verdade são partes interessadas, a sociedade aberta degenera em **manipulação dirigida**. A ADPF 919, pelo modo como é articulada e movimentada, exemplifica essa degeneração.

## 9. Síntese: o que restou da Constituição

A síntese desta crítica pode ser formulada em três proposições. **Primeira:** a tese de que "acordos de delação não podem valer mais que a Constituição" é, em abstrato, correta, mas inútil enquanto não for aplicada simetricamente a todos os casos, inclusive aqueles politicamente desconfortáveis aos articulistas. **Segunda:** o julgamento da ADPF 919 por ministros pessoalmente envolvidos no caso Banco Master configura violação ao princípio "*nemo iudex in causa sua*" e fere a imparcialidade objetiva do tribunal. **Terceira:** o silêncio doutrinário sobre esse fato, por parte de juristas que se apresentam como guardiões da Constituição, configura **falência ética** do discurso principiológico.

A pergunta final, então, deixa de ser sobre a colaboração premiada e passa a ser sobre o próprio Supremo Tribunal Federal. Quem fiscaliza os fiscais? Quem julga os juízes? Quem garante que a Constituição que limita o poder não seja capturada pelo poder que ela deveria limitar? Essas perguntas, formuladas há dois milênios e meio por Juvenal sob a forma da pergunta "*quis custodiet ipsos custodes?*", continuam sem resposta institucional satisfatória no Brasil de 2026. E o silêncio dos doutrinadores, antes de ser análise, é parte do problema.

## Lógica do tema (Imparcialidade, Republicanismo e a ADPF 919)

A lógica subjacente ao argumento aqui desenvolvido é encadeada em quatro passos. Primeiro, a imparcialidade não é virtude acessória, mas pressuposto estrutural da jurisdição. Segundo, a imparcialidade desdobra-se em dimensão subjetiva e objetiva, e a aparência legítima de parcialidade já basta para o afastamento. Terceiro, no Brasil, inexistente mecanismo eficaz de controle da imparcialidade dos ministros do STF, configurando lacuna grave. Quarto, quando os ministros estão envolvidos em escândalo correlato ao instituto que vão julgar, sua presença no julgamento é juridicamente insustentável.

A consequência lógica é direta. Se a imparcialidade é pressuposto, e se ela está objetivamente comprometida no caso da ADPF 919, então o julgamento da ação naquela composição configura **vício originário** que macula a decisão. O ponto não é doutrinário menor: trata-se da diferença entre **república constitucional** e **principado togado**. Em um caso, o poder se submete; em outro, o poder se autoatribui imunidade. A escolha entre essas

duas hipóteses define o destino institucional do país. E o silêncio dos doutos é, nesse sentido, uma escolha política.

### Quadro Sinótico

<b>Tema</b>	<b>Explicação</b>
<b>Imparcialidade subjetiva</b>	Refere-se à ausência de pré-julgamento pessoal do juiz. Presumida até prova em contrário. Insuficiente, isoladamente, para garantir a legitimidade do processo.
<b>Imparcialidade objetiva</b>	Exige que, sob o ponto de vista do observador racional externo, não existam circunstâncias estruturais que gerem dúvida legítima sobre a isenção do julgador. Doutrina consolidada no caso <i>Piersack v. Bélgica</i> (CEDH).
<b><i>Nemo iudex in causa sua</i></b>	Axioma milenar segundo o qual ninguém pode julgar causa em que tenha interesse pessoal. Pressuposto antropológico, não jurídico. Inscrito no devido processo legal substancial.
<b>Limbo brasileiro</b>	Inexiste mecanismo eficaz de controle externo sobre a suspeição de ministros do STF. A decisão sobre o próprio impedimento é solitária e praticamente irrecorrível. Configura anomalia comparativa.
<b>Antirrepublicanismo supremo</b>	Fenômeno em que o tribunal supremo, em vez de submeter-se a controles, articula decisões que neutralizam os instrumentos de seu próprio escrutínio. Inversão do constitucionalismo limitador do poder.
<b>Cinismo institucional</b>	Padrão pelo qual relações pessoais, comerciais ou de poder dos ministros são tratadas como juridicamente irrelevantes, ainda quando documentadas. Fictio retórica que desfigura a imparcialidade.
<b>Conflito de interesses dos articulistas</b>	Streck e Trindade são advogados subscritores da ADPF 919, mas comentam-na como neutros. Configura advocacia midiática disfarçada de doutrina, em violação à transparência editorial.
<b>Paradoxo do relator</b>	Alexandre de Moraes é relator da ADPF 919 e simultaneamente sujeito potencialmente alcançado pelas revelações da delação Vorkaro. Caso emblemático de violação ao " <i>nemo iudex in causa sua</i> ".

<b>Assimetria Cid/Vorcaro</b>	Os princípios da ADPF 919 são invocados para Vorcaro mas silenciados para Cid. Configura aplicação seletiva de princípios constitucionais (" <i>uso strumentale dei principi</i> ").
<b>Falácia principiológica</b>	Invocação retórica de princípios sem dever de coerência aplicativa. Princípios deixam de ser parâmetros jurídicos e tornam-se cobertura argumentativa para decisões politicamente orientadas.
<b>Comparação internacional</b>	Alemanha (autoexclusão), EUA (caso <i>Caperton</i> ), Espanha e Portugal (recusa decidida pelo plenário) possuem mecanismos efetivos de controle. O Brasil é exceção anômala.
<b><i>Quis custodiet ipsos custodes?</i></b>	A pergunta de Juvenal, aplicada ao STF brasileiro, segue sem resposta institucional satisfatória. Sintoma da incompletude republicana do desenho constitucional vigente.

**Tabela de Precedentes (STF, STJ e Cortes Internacionais sobre Imparcialidade Judicial)**

<b>Precedente</b>	<b>Explicação</b>
<b>STF, AO 1.773 QO/RO</b>	Tribunal: STF (Plenário). Trata da arguição de suspeição de ministro. <i>Ratio decidendi</i> : o ministro arguido decide pessoalmente sobre sua própria suspeição, com possibilidade limitada de revisão pelo plenário. Demonstra a fragilidade brasileira do controle de imparcialidade na cúpula do Judiciário.
<b>STF, ADI 4.578/AC</b>	Tribunal: STF (Plenário). Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 16.02.2012. <i>Ratio</i> : a moralidade e a probidade são pressupostos do exercício de funções públicas. <i>A ratio</i> aplica-se, por extensão lógica, à própria magistratura constitucional, ainda que a Corte resista a aplicá-la a si mesma.
<b>STF, AP 470/MG (Caso Mensalão)</b>	Tribunal: STF (Plenário). Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 17.12.2012. <i>Ratio</i> : estabeleceu parâmetros de imparcialidade em casos de grande projeção política, embora a aplicação prática tenha gerado debates sobre seletividade na cúpula do Judiciário.
<b>STJ, AgRg na Rcl 39.056/PR</b>	Tribunal: STJ. <i>Ratio</i> : a imparcialidade objetiva do julgador exige que se afaste de causas em que existam circunstâncias estruturais geradoras de dúvida legítima. Diálogo direto com a problemática do caso Banco Master e da ADPF 919.
<b>CEDH, Piersack v. Bélgica (1982)</b>	Corte Europeia de Direitos Humanos. <i>Ratio</i> : a justiça não apenas deve ser feita, deve também parecer ser feita. Fixou a teoria da

	aparência objetiva de imparcialidade (" <i>objektive Unbefangenheit</i> "). Marco doutrinário internacional de referência.
<b>CEDH, De Cubber v. Bélgica (1984)</b>	CEDH. <i>Ratio</i> : complementou <i>Piersack</i> , fixando que a imparcialidade objetiva é violada sempre que existam fatos verificáveis que, sob o ponto de vista do observador externo, comprometam a confiança no tribunal.
<b>Corte IDH, Apitz Barbera y otros v. Venezuela (2008)</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos. <i>Ratio</i> : a imparcialidade exige que o julgador se aproxime do caso "sem preconceito subjetivo" e ofereça "garantias suficientes" para afastar dúvidas legítimas. Padrão interamericano, vinculante para o Brasil.
<b>Suprema Corte EUA, Caperton v. A. T. Massey Coal Co. (2009)</b>	<i>Ratio</i> : doações financeiras significativas a campanhas judiciais geram dever objetivo de recusa, ainda sem prova de parcialidade subjetiva. Precedente que, aplicado por analogia ao caso Banco Master, conduziria ao afastamento dos ministros envolvidos.
<b>STF, ADPF 919/DF</b>	Tribunal: STF (Plenário). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Liberada para julgamento em 06.04.2026. <i>Ratio</i> pretendida: fixar parâmetros constitucionais à colaboração premiada. Caso central da controvérsia sobre imparcialidade objetiva e <i>timing</i> republicano.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Princípio não é norma*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CNN BRASIL. *Investigadores veem situação de Moraes no caso Master pior que a de Toffoli*. Coluna Caio Junqueira, 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Piersack v. Bélgica*. Sentença de 1º de outubro de 1982.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *De Cubber v. Bélgica*. Sentença de 26 de outubro de 1984.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Apitz Barbera y otros v. Venezuela*. Sentença de 5 de agosto de 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Caperton v. A. T. Massey Coal Co.* 556 U.S. 868 (2009).

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAZETA DO POVO. *Mauro Cid nega ter sido coagido pela PF e diz que áudio foi "desabafo"*. 2024.

GAZETA DO POVO. *Por que a oposição acusa o ministro Alexandre de Moraes de duplo padrão*. 2026.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Master sabotou controles para crescer, e sistema bancário ainda tenta corrigir falhas*, 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1979.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIGALHAS. *Os limites da colaboração premiada: o que está em jogo no STF*. Coluna Uma Migalhas, 2026.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *Do espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PODER 360. *Cid nega ter sido coagido durante depoimentos à PF*, 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. *Acordo de delação não pode valer mais que a Constituição*. [Recorte fornecido pelo consultante].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 919/DF*. Brasília, 2021 (em julgamento).

TMC. *Suspeita de que ministros do STF estão envolvidos no caso Master é maior entre bolsonaristas*. Pesquisa Datafolha, 2026.